

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LIZIANE BAYER)

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares a informar o peso das porções dos itens alimentares postos à venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da informação a respeito do peso das porções dos alimentos comercializados em restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares obrigados a informar, nos cardápios, o peso das porções dos itens alimentares postos à venda em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos.

§1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações referidas no caput deste artigo em local que permita visão desimpedida e a fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º Os estabelecimentos que atendam ao consumidor por entrega em domicílio deverão prestar as informações referidas no caput ao consumidor pelo meio que utilizarem para divulgação de seus produtos ou para o recebimento dos pedidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078/1990 prevê em seu art. 6º o direito básico do consumidor à informação clara e adequada quanto aos produtos oferecidos pelo fornecedor, com especificação correta da sua quantidade. Com relação aos produtos alimentícios, os produtos processados e embalados devem, inclusive, respeitar os regulamentos a respeito de rotulagem nutricional. No entanto, a mesma regulamentação não se verifica quando se trata da venda de alimentos não embalados, tais como refeições, lanches e bebidas oferecidos em restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias.

Nessas ocasiões, o consumidor se vê privado de informações a respeito das quantidades das porções dos produtos ofertados, de forma que ele não tem como saber se o tamanho da porção oferecida corresponde ao que ele deseja e também ao preço que ele se propõe a pagar por ela. Na maior parte das vezes, o consumidor tem de se contentar com uma definição bem imprecisa dada pelo garçom ou pelo atendente, definindo a porção como pequena, média ou grande.

Considerando que a informação a respeito da quantidade ofertada do produto alimentício é essencial para o consumidor, apresentamos este projeto para obrigar os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares a informar, nos cardápios, o peso das porções dos itens alimentares postos à venda em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos.

Caso o estabelecimento não ofereça cardápio, as informações deverão ser prestadas em letreiro afixado em local que permita visão desimpedida e a fácil leitura dos dizeres pelo consumidor. Além disso, propomos que os estabelecimentos que atendam ao consumidor por entrega em domicílio forneçam as informações a respeito do peso dos produtos pelo meio utilizado para a sua divulgação ou para o recebimento dos pedidos.

Portanto, é com o objetivo de defender o direito de todos nós, cidadãos e consumidores, que apresento este projeto e peço aos nobres parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER